

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1816380 - MA (2019/0149270-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
(CONSORCIO)
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO -
SC012049
AGRAVADO : SEILA MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274
FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA - MA008860
CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA - MA009555

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SEUS EFEITOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATA*. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional das ações indenizatórias, em observância à teoria da *actio nata*, é a data em que a lesão e os seus efeitos são constatados.
2. Manutenção da decisão que determinou o retorno dos autos para a origem, a fim de que o Colegiado estadual analise novamente a questão da prescrição, tendo como termo inicial a data da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.380 - MA (2019/0149270-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Consórcio Estreito Energia - Ceste (Consórcio) contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 805):

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SEUS EFEITOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATA*. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 826-828).

Em suas razões (e-STJ, fls. 831-840), a agravante sustenta, em síntese, que o acórdão estadual aplicou expressamente a teoria da *actio nata*. Reitera que o TJMA considerou "o conhecimento inequívoco dos alegados danos e seus efeitos a partir do fechamento da barragem em 2010" (e-STJ, fl. 833), de modo que o julgado está de acordo jurisprudência desta Corte Superior, mencionando, também a vedação ao reexame de provas.

Postula, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do presente agravo à Turma julgadora.

Foi apresentada impugnação ao recurso às fls. 842-849 (e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.380 - MA (2019/0149270-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
AGRAVADO : SEILA MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274
FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA - MA008860
CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA - MA009555

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SEUS EFEITOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATA*. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional das ações indenizatórias, em observância à teoria da *actio nata*, é a data em que a lesão e os seus efeitos são constatados.
2. Manutenção da decisão que determinou o retorno dos autos para a origem, a fim de que o Colegiado estadual analise novamente a questão da prescrição, tendo como termo inicial a data da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.
3. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Como visto, consta dos autos que Seila Maria Lima da Silva ajuizou ação reparatoria de danos morais e materiais contra Consórcio Estreito Energia - CESTE, fundada nos prejuízos decorrentes da construção e do enchimento do reservatório da Usina Hidrelétrica de Estreito (UHE).

O Juiz singular, reconhecendo a prescrição, julgou extinto o processo com resolução de mérito (e-STJ, fls. 533-534).

Interposta apelação pela parte autora, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão negou provimento ao recurso, nos termos da ementa supracitada (e-STJ, fls. 626-630).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 645-647).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 651-670), Consórcio Estreito Energia - CESTE alegou divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, aduzindo que o termo inicial do prazo prescricional das ações indenizatórias, em observância ao princípio da *actio nata*, é a data em que a lesão e seus efeitos são constatados.

Ressaltou que "a inexistência de estudos conclusivos quanto à diminuição ou não do pescado na área atingida pela barragem é condição preponderante para o afastamento da prescrição" (e-STJ, fl. 670).

Postulou, ao final, a reforma do acórdão recorrido a fim de afastar o acolhimento da prescrição e determinar a realização de perícia técnica.

Contrarrazões apresentadas às fls. 725-757 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade (e-STJ, fls. 759-760).

A decisão monocrática de fls. 805-809 (e-STJ) deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que ali seja reanalisada a questão da prescrição em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte acima declinado.

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 826-828).

A insurgência, contudo, não merece prosperar.

Conforme anotado na decisão monocrática, no que tange à prescrição, o Tribunal de origem analisou a questão sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 628-629):

A questão controvertida diz respeito à prescrição da presente demanda, que tem por fundamento o represamento das águas em razão da construção da Usina Hidrelétrica de Estreito (UHE) no ano de 2010, que teria acarretado prejuízos àqueles que dependiam da atividade pesqueira como forma de sustento.

Compulsando os autos, não merecem prosperar os argumentos da apelante, devendo ser mantida a sentença de improcedência, que acolheu a prescrição.

Isto porque a demanda indenizatória é individual, incidindo a regra do art. 206, § 3º, do Código Civil, e não as regras atinentes ao direito ambiental ou coletivo. Eis o citado dispositivo:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;

(...)

Além disso, o termo inicial do houve o represamento das águas, em dezembro de 2010, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante (teoria da *actio nata*).

Portanto, como a presente demanda foi ajuizada somente em 24 de junho de 2016, a pretensão deduzida na inicial encontra-se fulminada pela prescrição.

Analizando questão idêntica, o Superior Tribunal de Justiça manteve o acórdão desta Corte de Justiça no mesmo sentido, senão veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*.

Precedentes.

2. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo não provido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no REsp 1.740.239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018)

Sendo assim, procedeu com acerto com o Juízo "a quo", decidindo conforme a legislação e os precedentes sobre o tema.

Como se depreende, o acórdão recorrido compreendeu que o termo inicial da pretensão indenizatória relativa à instalação de usina hidrelétrica ocorreria a partir do represamento das águas.

Todavia, como asseverado, esta Corte possui entendimento dominante no sentido de que o termo inicial da pretensão indenizatória tem início a partir da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, nos termos do princípio da *actio nata*.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. A distribuição da competência entre os órgãos julgadores que compõem o Superior Tribunal de Justiça é definida pela natureza da relação jurídica litigiosa. No caso concreto, a matéria tratada nos presentes autos refere-se a responsabilidade civil decorrente de dano ambiental, incluindo-se, portanto, no conceito de direito público, disposto no art. 9º, § 1º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 3. O entendimento adotado pelo colegiado de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que "no ordenamento jurídico pátrio, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada"(REsp 1.355.636/PE, Rel. o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012). 4. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 531.654/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 2.ª TURMA. PARADIGMAS DAS PRIMEIRA E QUINTA TURMAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA: TERMO INICIAL. ATO SUPOSTAMENTE

ILÍCITO QUE REPERCUTE NA ESFERA JURÍDICA DO INTERESSADO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. PREJUDICADA A ANÁLISE DO ALEGADO DISSÍDIO EM FACE DO PARADIGMA DA PRIMEIRA TURMA. 1. Com acerto, decidiu o acórdão embargado que "O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da actio nata, surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar." 2. De fato, a partir do ato da Administração que pretensamente repercute na esfera jurídica do administrado é que surge para o interessado o direito de buscar em juízo tanto a declaração de ilicitude do ato quanto a reparação de eventual dano dele decorrente. Precedentes citados: AgRg no AgRg no Ag 1362677/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 07/12/2011; e REsp 1213662/AC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 03/02/2011. 3. No julgamento dos embargos de divergência pela Corte Especial, quando houver pronunciamento desse órgão colegiado mais amplo acerca do mérito do recurso, quer acolhendo quer rejeitando a insurgência, fica prejudicada a análise do alegado dissídio, sobre a mesma questão, em face de paradigmas remanescentes, por outro órgão julgador. 4. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Prejudicada a análise do alegado dissídio em face do paradigma remanescente. (EResp 1176344/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 28/11/2012).

Portanto, permanece incólume a determinação de retorno dos autos para a origem, a fim de que o Colegiado estadual analise novamente a questão da prescrição, em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte acima declinado, tendo como termo inicial a data no momento em que ficou constatada a lesão e os seus efeitos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.816.380 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0149270-7

Número de Origem:

0185912018 185912018 00013613220168100036 13613220168100036 13632016

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEILA MARIA LIMA DA SILVA

ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274

FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA - MA008860

CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA - MA009555

RECORRIDO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

AGRAVADO : SEILA MARIA LIMA DA SILVA

ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274

FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA - MA008860

CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA - MA009555

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020